



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391444-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante SERVIÇO DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL NATAL DRAGO LTDA, é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.051 Digital

Agravo de instrumento nº 2391444-70.2020.8.26.0000

Agravante: Serviço de Terapia Intensiva Neonatal Natal Drago Ltda

Agravado: Município de Limeira

**Interessados: Soraia Drago Menconi e Mendra Neonatologia e Pediatria
Ltda**

Comarca: Limeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica – Decisão que determinou o processamento do incidente, suspendeu o andamento da execução fiscal, e deferiu pedido de indisponibilidade dos bens em nome da empresa, bem como de seus sócios. Pretensão de reforma – Não cabimento. Eventual acolhimento do inconformismo recursal implicaria em evidente supressão de instância – Precedentes do STJ. Relevância da medida para proteção dos interesses da Fazenda Pública e garantia de ressarcimento do erário – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 34/36, integrada às fls. 39/40) que determinou o processamento de Incidente de Desconsideração de personalidade jurídica¹, suspendeu o andamento da execução fiscal² em apenso, e deferiu pedido de indisponibilidade dos bens em nome da empresa, bem como de seus sócios.

Sustenta, em síntese, que é sociedade prestadora de serviços médicos na área de terapia intensiva neonatal e que sempre atuou sob o regime especial de tributação.

Afirma, todavia, ter sido surpreendida com seu desenquadramento do recolhimento do ISS em valor fixo, e a cobrança da

¹ De autos nº 001001-27.2024.8.26.0320, recebido em 25/09/2024. Valor em 23/09/2024: R\$ 1.221.314,06

² De autos nº 1501495-88.2018.8.26.0320. Valor em 23/04/2018: R\$ 662.658,72.

diferença do imposto recolhido nos últimos cinco anos.

Após ter sido notificada do lançamento do imposto, e ter sido citada na execução fiscal proposta pelo Município, novamente foi surpreendida pela decisão agravada.

Neste contexto, insurge-se contra o processamento do incidente, e o deferimento da indisponibilidade de bens – que resultou no bloqueio de ativos financeiros³, além da restrição veicular de automóvel⁴, dois imóveis⁵ e quotas de sociedade (fls. 80/81).

Cita o princípio da menor onerosidade [art. 805 do CPC], a impenhorabilidade de ativos até o limite de 40 salários-mínimos [Art. 833, X, do CPC], e precedentes deste Tribunal de Justiça sobre o regime especial de tributação para SUPs.

Pleiteia reforma.

Indeferida a tutela recursal (fls. 60/61), houve contraminuta (fls. 64/68). Após, determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

De início, verifica-se que o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica foi instaurado com fundamento em “indícios, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial”, quais sejam, “recalcitrância, débitos apenas em relação ao Poder Público, confusão patrimonial, manifesta indiferença com as suas basilares obrigações de pagamento de tributos à sociedade, existência de clandestino grupo econômico em confusão patrimonial / de atividades, PJ não mantém dinheiro em conta, PJ que quando intimada / citada não indica bens livres à penhora” fls. 35).

De outro lado, a argumentação da agravante não é suficiente para deconstituir a plausibilidade da tese apresentada pelo exequente.

³ Disponíveis em sua conta jurídica [no valor de R\$ 81.091,21] e nas contas correntes de seus sócios em diversas instituições financeiras [totalizando o montante de R\$ 2.043,36].

⁴ Fiat/Toro, placa GJJ2686 (fls. 32/33)

⁵ Matrículas nº 8205 e 21725 (fls. 80/81).

No mais, é fundamental destacar que a questão do mérito demanda produção de provas para se averiguar a efetiva separação patrimonial, a continuidade das atividades empresariais e eventuais transferências de bens que possam ter ocorrido.

Por fim, em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade da interposição direta do recurso de agravo de instrumento para discutir matérias sequer enfrentadas pelo Juízo quando há o redirecionamento da execução fiscal [REsp nº 1.428.953/BA, Rel. Min. Og Fernandes, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 6/6/2023. Dje 30/6/2023].

Assim, de rigor a manutenção da decisão atacada, pois correto o Magistrado ao determinar o processamento do incidente, com deferimento de tutela provisória de indisponibilidade de bens, necessária à garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

Posto isso, **nega-se provimento** ao agravo.

João Alberto Pezarini
Relator